RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.268 - SP (2019/0008360-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MANOEL THOMAS ANGULO MURGOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP252022
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL THOMAS ÂNGULO MURGOS, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 421/422:

> *Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL THOMAZ ANGULO MURGOS, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal 0064713-09.2015.8.26.0050.*
>
> *MM. Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos da ação penal 0064713-09.2015.8.26.0050, julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para* ***condenar Manoel Thomaz Ângulo Murgos, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado), às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e deferido o direito de recorrer em liberdade*** *(fls. 314/317).*
>
> ***A 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo criminal do acusado, afastando a aplicação da figura do furto privilegiado, prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, uma vez que a res furtiva foi avaliada em valor significativo (R$ 500,00 – quinhentos reais)****, nos termos do acórdão proferido às fls. 371/375.*
>
> *Sobreveio recurso especial (fls. 385/390), asseverando* ***violação ao artigo 155, § 2º, do Código Penal, por entender que o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por ser inferior a um salário-mínimo vigente, pode ser considerado irrisório****. Pugna pelo reconhecimento da figura privilegiada do delito de furto.*
>
> ***Contrarrazões ao especial às fls. 399/406****.*
>
> *O especial restou admitido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do TJ/SP (fls. 409).* (Grifei)

Ao final do parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal de origem deixou de reconhecer a figura do furto privilegiado com apoio nestas razões (e-STJ fl. 374):

> *Sem razão, contudo.*
>
> *Consoante dispõe o § 2° do artigo 155 do Código Penal, para o reconhecimento do furto privilegiado são necessários dois requisitos: tratar-se de criminoso primário e o objeto furtado ser de pequeno valor.*
>
> *Isto posto e compulsados os presentes autos, vê-se que,* ***a despeito da primariedade técnica do agente, a res furtiva foi avaliada, à época dos fatos, em R$ 500,00 (quinhentos reais)*** *cf. auto de avaliação de fls. 38.*
>
> ***Em decorrência deste fato, fica arredada a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado, posto que o valor significa a fração de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época****.*
>
> *Dessarte, ausente um dos requisitos do § 2° do artigo 155 do Código Penal, qual seja, ser o objeto furtado pequeno valor.* (Grifei)

Ao decidir nesses termos, a Corte de origem contrariou a firme jurisprudência desta Casa Superior de Justiça, segundo a qual, "*no que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado,* ***assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato****, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu. Considerando se tratar de réu tecnicamente primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor, deve ser reconhecido o privilégio*" (HC n. 495.846/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019, grifei).

Ainda nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

> *ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS.* ***PLEITO DE APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). PRIMARIEDADE DO AGENTE. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.*** *QUALIFICADORA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*
>
> [...]
>
> *II -* ***O art. 155, § 2º, do CP condiciona a aplicação da forma privilegiada à satisfação simultânea de duas condições: (a) a primariedade do agente, condição de ordem subjetiva; e (b) o pequeno valor da res furtiva, condição de ordem objetiva.***
>
> [...]
>
> *IV -* ***Cuida-se, no presente caso, de crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV) de produtos diversos comercializados por uma unidade de rede de supermercados avaliados no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais)****.*
>
> *V -* ***Com efeito, a coisa subtraída de pequeno valor entende este Superior Tribunal de Justiça ser aquela que não ultrapassa o equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato****. Precedentes.*
>
> *VI - Consoante o atual entendimento desta Corte Superior de Justiça, a teor do enunciado da Súmula 511/STJ, é possível o reconhecimento do furto privilegiado-qualificado quando presentes a primariedade do acusado, o pequeno valor da res furtiva e qualificadora de natureza objetiva.*
>
> [...]
>
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o furto privilegiado e determinar, por conseguinte, que o eg. Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena, aplicando, como entender de direito, as medidas previstas no art. 155, § 2º, do CP*. (HC 464.005/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018, grifei)

No caso, é certo que o recorrente é tecnicamente primário e que o bem furtado foi avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais) – e-STJ fl. 374 –, aquém, portanto, do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Portanto, a figura do furto privilegiado deve ser aplicada ao recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reconhecer a incidência do furto privilegiado e determinar, por conseguinte, que o Tribunal de

origem refaça a particularização da pena, aplicando as medidas previstas no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator